

WALTER CENEVIVA
Da equipe de articulistas

O leitor se prepare, porque auto-aplicabilidade e não-aplicabilidade serão termos integrados no noticiário jornalístico e nas discussões judiciais dos próximos anos (se a nova Constituição durar muitos anos).

O significado jurídico de "aplicabilidade" parece com o comum, relacionado com aplicar (pôr uma coisa em cima de outra, adaptar, infligir). Parece, mas não é o mesmo. Uma lei é aplicável quando tem qualidades que os juristas designam pelos nomes de vigência, legitimidade e eficácia. Um exemplo ajuda a entender. Assinada e publicada a nova Constituição terá vigência, estará em vigor. Passará a ser obrigatória. Contudo, mesmo sendo obrigatória, nem tudo o que nela estiver escrito será automaticamente impositivo.

Se o leitor queixar-se de que estou sendo obscuro terá toda razão e não terá qualquer razão. Há normas constitucionais que, mesmo vigorantes, não podem ser aplicadas. Sua eficácia (que é a aptidão para produzir efeito jurídico) fica limitada, restringida, até que leis ordinárias regulem sua aplicação. Simples.

Em alguns casos será até questionada a própria legitimidade da Constituição. Serão examinados os termos em que a Assembleia Nacional Constituinte se auto-limitou, ordenando e regulamentando seus próprios trabalhos. Será verificado se, em algum momento, ela ofendeu as regras que determinou para si mesma. Se, para a discussão de qualquer dispositivo, a Constituinte desrespeitou seu regulamento, esse dispositivo poderá ser discutido no Judiciário, porque, publicada a Constituição, a Assembleia estará dissolvida, assim, sem poder para manifestar-se sobre os trabalhos que terminou de realizar.

Haverá, portanto, dois casos básicos de discussão sobre a aplicabilidade. O mais fácil de explicar se

relaciona com as futuras normas constitucionais que dependerão de leis ordinárias para poderem ser utilizadas. Este jornal noticiou, anteontem, que segundo o cálculo de Saulo Ramos, Consultor-Geral da República, serão necessárias 242 leis novas para tornar viável o uso da Carta Magna. Se essa avaliação estiver certa, me lembrará a sátira célebre de Bocage: "Se o cálculo não erra, posto entre o Sol e a Terra, dará eclipse total." O eclipse será do Direito, na busca de soluções imediatas, dinâmicas, para questões judiciais que, por sua natureza, são estáticas, demoradíssimas. O outro caso de dificuldade diz respeito a eventuais disputas sobre a forma diluviana de aprovação adotada no final dos trabalhos constituintes.

Claro que o mundo não vai acabar. Daremos um jeito. Contudo, é preciso que nos preparemos para saber quais as regras jurídicas aplicáveis e quais as não aplicáveis de imediato. Dou um exemplo corriqueiro. A lei atual proíbe mais de um divórcio. A nova Carta dirá que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos previstos em lei. Pergunto: vale a lei atual? Será necessária uma lei futura? Neste caso, o que acontecerá até que essa lei entre em vigor? Respondo as perguntas. A lei ordinária atual valerá, naquilo em que não contravir a Lei Maior. Assim, o prazo do divórcio estará automaticamente reduzido para um ano, após a separação judicial. Será de dois anos, após a separação de fato. Contudo, a exigência de dois anos de casamento, antes de separação por mútuo consentimento, será constitucional. Poderá ser mantida.

O leitor se acalme. O assunto é complicado e extenso. Quando fiz, há muitos anos, um dos meus cursos de pós-graduação, realizei longa pesquisa sobre o assunto. Sofri muito, pois é complicadíssimo. Tentarei transpor uma parte destes estudos em alguns comentários sucessivos. Tenha paciência.